DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15123/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5965/2015
PROTOCOLO	: 1589096
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO MICRO ÔNIBUS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização dos Termos Aditivos e a Execução Financeira decorrentes do Contrato n. 31/2015 celebrados entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Aquino & Flores Ltda, objetivando a locação de veículo, tio micro ônibus, com capacidade mínima de 24 passageiros para transportar pacientes, no valor inicial de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Salientamos que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015 – e a formalização do Contrato n. 31/2015 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9437/2015 (peça n. 19 / f. 144-147).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira (peça n. 31 / f. 275-279), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos da formalização dos termos aditivos a esta Corte de Contas.

O ordenador de despesas foi intimado para apresentar defesa sobre a irregularidade elencada no parágrafo anterior (INT-G.RC – 15698/2019 – peça n. 34 (f. 282).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f. 280* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 15208/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao termo aditivo que será considerada a seguir, tendo em vista que processo licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015 - e a formalização do Contrato n. 31/2015 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9437/2015 (peça n. 19 / f. 144-147).

2.1. Dos Termos Aditivos (1º e 2º)

A formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 61, parágrafo único, 65, todos da lei n. 8.666/1993.

No entanto, a equipe técnica apontou que a formalização de ambos os termos aditivos tiveram a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação do 1º Termo Aditivo ocorreu em 31/7/2015 e enviada em 7/12/2016, tendo como data limite para envio 21/8/2015, portanto, mais de 30 dias de atraso, no que se refere ao 2º Termo Aditivo sua publicação ocorreu em 31/12/2015 e enviada em 7/12/2016, tendo como data limite para envio 24/2/2016, portanto, mais de 30 dias de atraso.

O Prefeito Municipal foi devidamente intimado, e enviou resposta às f. 286-291, em que se justificou dizendo que os atos administrativos devem ser convalidados quando não há prejuízos ao interesse público.

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento

uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, nos termos da citada norma legal, não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 31 / f. 275-279):

Valor Empenhado (NA-NAE)	R$ 137.699,98
Despesa Liquidada (NF)	R$ 137.699,98
Pagamento Efetuado (OB)	R$ 137.699,98

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 269 do presente processo, o Termo de Encerramento ao Contrato n. 31/2015.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização dos termos aditivos sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), *pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas,* estabelecido na INTC/MS n. 35/2011;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, *Sr. Mario Alberto Kruger*, inscrito no CPF sob o n. 105.905.010-20, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd